



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092419-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RICARDO ROZADO DE ALMEIDA, é agravado VICTOR LUIZ DE SOUZA RENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Na parte conhecida, negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36173

Agravo de Instrumento 2092419-34.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Rozado de Almeida

Agravado: Victor Luiz de Souza Reno

Comarca: Campinas

Juiz: Lucas Pereira Moraes Garcia

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora e deferiu o levantamento pela parte exequente do valor bloqueado. Insurgência do executado. Ausente análise do pedido de justiça gratuita em primeiro grau. Enfrentamento do tema que resultaria em supressão de instância. Mérito. Alegação de nulidade da citação para pagamento, diante da revelia do executado no processo de conhecimento. Descabimento. Ônus do executado de comprovar que, à época da citação, residia em endereço diverso daquele em que foi endereçada e recebida a carta citatória. Validade da citação. Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC. Citação no cumprimento realizada no mesmo endereço em que foi concretizada a citação. Certidão do oficial de justiça que retornou negativa, com informação de mudança. Validade do ato. Aplicação do art. 274, parágrafo único e art. 513, §3º, do CPC. Ônus da parte devedora de comunicar a mudança de endereço nos autos, o que não ocorreu. Comparecimento espontâneo ao cumprimento de sentença, com a oferta de impugnação, ademais que supre eventual irregularidade. Decisão mantida. Agravo não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de origem, rejeitou a impugnação à penhora e deferiu o levantamento pela parte exequente do valor bloqueado (fls. 83/84 dos autos de origem).

O executado, ora agravante, requer inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento.

No mérito, sustenta que a conclusão do juízo *a quo*, de que ele não apresentou seu endereço atualizado nos autos principais quando mudou o seu local de residência, não deve prevalecer, pois o processo principal de arbitramento de honorário correu à sua revelia, não tendo sido devidamente citado naqueles autos. Acrescenta que sequer se manifestou na demanda executiva ou no processo de conhecimento de arbitramento, conforme denotam as peças constantes dos autos dos processos de nº 1017022-03.2023.8.26.0114 e nº 0022666-41.2023.8.26.0114. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo seu provimento, afastando a aplicação da presunção de intimação citação, considerando nulo todos os atos processuais do cumprimento de defesa, liberando os valores penhorados das contas do executado (fls. 1/15).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado a oferecer resposta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de conhecer do pedido de justiça gratuita formulado neste agravo.

Isso porque, não há notícia de que houve pedido ou análise do pleito em primeiro grau.

Logo, até para que não haja supressão de um grau de jurisdição, de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento em relação a tal pleito.

Não obstante, concede-se ao agravante os benefícios da justiça gratuita apenas para análise do recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de

Processo Civil, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, a insurgência não prospera.

O agravante oferece impugnação, defendendo, a nulidade: (i) da citação na fase de conhecimento, pois o ato foi realizado em endereço no qual não mais residia, e; (ii) da fase de cumprimento de sentença, pois não houve citação pessoal para pagamento, o que seria de rigor tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos.

A alegação de nulidade de citação não deve prosperar.

Isso porque, a análise dos autos do processo de conhecimento revela que o aviso de recebimento da carta citatória foi enviado ao endereço que o executado informou residir, o que torna válida a citação, entregue e regularmente recepcionada, sem qualquer ressalva, por funcionário da portaria do condomínio edilício (artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil).

A alegação do executado, de que não residia no local onde realizada a citação, vai de encontro aos elementos dos autos, além de não encontrar amparo em qualquer prova, já que a impugnação à penhora ofertada na origem, assim como o presente agravo, foram apresentados sem qualquer prova.

Consigne-se que é ônus do executado comprovar que à época da citação residia em endereço diverso daquele em que foi endereçada e recebida a carta citatória. Segue-se orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Extrajudicial. Execução recurso de contra título decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Citação ficta ou indireta. Art. 248, § 4º, do CPC. Citação mediante carta. Entrega a funcionário responsável na portaria. Lote com controle

*de acesso. Possibilidade. Presunção relativa de validade. Reforma do acórdão recorrido. 1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/11/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024. 2. O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) **é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente**. 3. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Precedentes desta Corte. 4. O art. 248, § 4º, do CPC determina que, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, **será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente**. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. 6. **Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria**, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar se nos autos,*

sob pena de preclusão (art. 278 do CPC). 7. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que houve a entrega de carta de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, sendo presumidamente válido o ato até que sobrevenha manifestação do réu nos autos alegando eventual irregularidade da citação - Ônus que lhe incumbe. 8. Recurso especial conhecido e provido para declarar a validade da citação mediante carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado (STJ, REsp nº 2.149.061/SP, Relatora: Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024) (realces não originais).

No mesmo sentido, são as decisões deste E. Tribunal:

Apelação – Ação de indenização por dano moral – Criação de perfil falso pela Ré em redes sociais se passando por terceira pessoa ludibriando a Autora – Revelia – Apelação intempestiva – Preliminar de nulidade de citação – Apreciação por ser matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição - Citação realizada em condomínio edilício sem qualquer ressalva - Ré que não trouxe aos autos qualquer prova que, à época da citação, residia em endereço diverso do qual foi citada - Aplicação do art. 248, §4º, do CPC – Ônus da prova da Ré, que dele não se desincumbiu – Nulidade não reconhecida – Pedido de gratuidade processual - Determinação de juntada de documentos não atendida – Indeferimento do benefício e determinação de

recolhimento do preparo – Preparo não recolhido – Recurso não conhecido ante a deserção – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1103609-75.2020.8.26.0100, Relator: Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/2/2025) (realces não originais).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Citação. Arguição de nulidade. Não configuração. Cartas citatórias enviadas para três endereços distintos, informados no contrato de empréstimo bancário e em outros documentos do executado. Avisos de Recebimento ("A.R.") recepcionados por responsável pela portaria do prédio, sem ressalvas ou recusa. Ausência de prova de que o executado não residia mais no local, e que informou ao credor a alteração do seu endereço constante no contrato. Ônus que lhe cumpria. Justiça gratuita pleiteada em sede de recurso. Não demonstração da alegada hipossuficiência financeira Pedido indeferido, com determinação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2266619-54.2024.8.26.0000, Relator: Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/11/2024) (realces não originais).

Reforce-se que o aviso de recebimento foi aceito pela portaria sem qualquer ressalva, inexistindo ensejo a questionar a validade da citação,

Quanto à alegação de nulidade da fase de cumprimento de

sentença, é certo que, nos termos do artigo 513, § 2º, II, Código de Processo Civil, *o devedor será intimado para cumprir a sentença, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos* (realces não originais).

No caso em tela, o executado foi revel, porquanto na fase de conhecimento não apresentou defesa, não tendo patrono constituído.

Dessa forma, houve intimação por oficial de justiça e via carta com aviso de recebimento, restando ambas infrutíferas, tendo o juízo *a quo* considerado o ato válido, em razão de o executada ter mudado de endereço sem comunicação do juízo, nos termos do disposto no § 3º do artigo 513 e parágrafo único do artigo 274, ambos do Código de Processo Civil.

E, ao contrário do que sustenta o executado, a sua revelia na fase de conhecimento em nada impactava a aplicação dos dispositivos supra, de modo que, considerando a presunção de regularidade da citação realizada naquela fase – conforme já exposto acima – o reconhecimento da validade do ato citatório era mesmo de rigor. Nessa linha, são as decisões desta E. Tribunal:

Processual civil. Cumprimento de sentença. Ré que foi citada por oficial de justiça, compareceu em audiência, mas não apresentou defesa nem constituiu advogado na fase de conhecimento. Citação válida, realizada no seu domicílio profissional. Inteligência do art. 249 do CPC. Intimações no cumprimento de sentença que são válidas, a despeito de o oficial de justiça não ter localizado a parte e o aviso de recebimento ter retornado com a informação "desconhecido". Atos direcionados ao local onde citada a ré revel, e para o endereço por ela indicado como da sua residência. Ausência de comunicação de mudança que tem como

consequência a presunção de validade das intimações.
Dinâmica regulada pelos arts. 274, par. ún., e 513, 2º,
II, e § 3º, do CPC. Precedentes desta Corte. Eventual
nulidade que depende de prova pela parte interessada.
Decisão reformada. Recurso provido. (TJ/SP, Agravo
de Instrumento nº 2369460-30.2024.8.26.0000,
Relator: Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito
Privado, julgado em 17/12/2024) (realces não
originais).

Agravo de instrumento. Contrato de correspondente
bancário. Ação indenizatória, em fase de cumprimento
de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu
pedido de penhora via SISBAJUD e RENAJUD.
Admissibilidade. Executada revel na fase de
conhecimento. Intimação do cumprimento de sentença
enviada ao mesmo endereço cadastral e em que foi
concretizada a citação. Aviso de recebimento AR que
retornou negativo, com informação de
"desconhecida". Validade do ato. Aplicação do art.
274, parágrafo único e art. 513, §3º, do CPC. Ônus da
parte devedora de comunicar a mudança de endereço
nos autos. Não ocorrência. Decurso do prazo de
pagamento do débito e de oferecimento de impugnação.
Pleito constitutivo que deve ser deferido. Exegese do art.
523, § 3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso
provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº
2300512-36.2024.8.26.0000, Relator: Des. Pedro
Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em
9/12/2024) (realces não originais).

E ainda que se pudesse cogitar eventual irregularidade na citação

operada na fase de cumprimento de sentença – o que como se viu, não é o caso dos autos –, o comparecimento espontâneo do executado, por meio da impugnação à penhora ofertada, trazendo matérias preliminares, implica em supressão da consecução do expediente, mostrando-se desnecessária a repetição do chamamento, porquanto já ciente da relação, tal como determina o artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Importa destacar que, com o advento do Código de Processo Civil, não mais se permite que o réu ou executado compareça aos autos apenas para arguir a nulidade, sendo seu o ônus de colacionar a defesa de mérito concomitantemente à questão preliminar, sob pena de preclusão.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

Cumprimento de sentença – Indeferimento de pedidos de penhora, pesquisa e bloqueio de bens em nome dos executados, bem como de inclusão do nome deles no cadastro de inadimplentes, em razão de não terem sido ainda intimados para pagamento da dívida – Intimação para esse fim desnecessária nas circunstâncias do caso – Executados que, logo após determinado pelo juiz o recolhimento da taxa postal para expedição da carta de intimação para pagamento do débito, firmaram com o exequente acordo de confissão e parcelamento da dívida, através do qual deram-se por citados nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC e aceitaram a continuidade da execução em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas, vindo o acordo a ser homologado pelo magistrado – Comparecimento espontâneo dos executados que, no caso, supre a falta de intimação para pagamento do débito, por aplicação analógica do artigo 239, § 1º, do

CPC – Acordo posteriormente descumprido – Execução que deve prosseguir, cabendo ao juiz, contudo, apreciar individualmente os pedidos formulados pelo exequente, cada qual dotado de características próprias e visando a fins específicos, a fim de que não se suprima um grau de jurisdição – Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2004330-69.2024.8.26.0000, Relator: Des. Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/2/2024) (realces não originais).

Agravo de instrumento – Acidente de trânsito – Ação de reparação de danos materiais e morais - fase de cumprimento de sentença - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada – Nulidade da intimação para pagamento reconhecida, diante da revelia da executada no processo de conhecimento - Comparecimento espontâneo, com a oferta de impugnação, que supre a necessidade de intimação pessoal – Juros sobre a parcela da pensão vincenda – Possibilidade a partir da data do vencimento - oferecimento de seguro garantia que não se confunde com o pagamento voluntário do débito - artigo 835, §2º, do código de processo civil, que equipara o dinheiro ao seguro garantia judicial apenas para fins de substituição de penhora – ausência de pagamento voluntário no prazo estipulado no artigo 523, caput, do código de processo civil – multa e honorários devidos – honorários sucumbenciais deve observar as pensões vencidas e as doze subsequentes à sentença - cabimento de constituição de capital – decisão modificada –

agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicado o agravo interno (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2015534-52.2020.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/1/2021) (realces não originais).

Penhora "on line". Cumprimento de sentença. Afastada a alegada nulidade do bloqueio por falta de segunda intimação, nos termos do art. 513, §2º, do CPC. É possível seja determinada a penhora de dinheiro em conta bancária, conforme o disposto no art. 854, "caput", do CPC. Comparecimento espontâneo da recorrente para impugnar o bloqueio, que supre nova intimação. Aplicação do §1º, do art. 239, do CPC. Alegação genérica de impenhorabilidade do numerário. Ausência de demonstração de que os valores constrictos decorrem de poupança. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2179460-10.2023.8.26.0000, Relator: Des, Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/10/2023) (realces não originais).

Logo, sob quaisquer primas que se analise a pretensão, não cabe cogitar nulidade, irregularidade na citação ou possibilidade de se determinar o pretendido desbloqueio e/ou restituição do valor ao agravante.

Ante o exposto, ***na parte conhecida, nega-se provimento*** ao agravo de instrumento.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora